



PROCESSO Nº : 12837-6/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TERMO DE CONVÊNIO Nº 370/2007
INTERESSADO : SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO;
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE
RESPONSÁVEIS : EDI ESCORSIN - Ex-Prefeito do Município de Porto Alegre do Norte
LOURIVAL ALVES – Fiscal de Obra da SEDUC
EMPRESA CONSTRUCOM CONSTRUÇÕES E
EMPREENHIMENTO LTDA-ME
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado de Educação e Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte. Possível dano ao erário na execução do Termo de Convênio nº 370/2007. Parecer pela irregularidade das contas, com recomendação, determinação legal de restituição ao erário da quantia remanescente de R\$ 43.245,91 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais, noventa e um centavos) referente e inexecução do contrato e de R\$ 29.110,32 (vinte e nove mil cento e dez reais e trinta e dois centavos) referente a parcela liquidada sem a devida prestação de contas. Aplicação de multa proporcional ao dano e pela prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

PARECER Nº 597/2016

I – RELATÓRIO



01. Tratam os autos da **Tomada de Contas Especial** realizada por Comissão Permanente instituída pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso, em cumprimento ao disposto no art. 156, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 370/2007, firmado entre Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso e Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte, para realização de obra na Escola Estadual José Gonçalves da Silva, situada no Distrito de Nova Floresta, no município de Porto Alegre do Norte, no valor de R\$ 595.337,50 (quinhentos e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e sete reais, cinquenta centavos).

02. Concluídos os trabalhos pela Comissão de Tomada de Contas Especial, os autos foram encaminhados a Controladoria Geral do Estado – CGE, a qual opinou pela devolução ao cofre estadual, por parte do Sr. Edi Escorin, do valor de R\$ 43.245,91, devidamente atualizado.

03. Ato seguinte, o Secretário de Estado de Educação Sr. Permínio Pinto Filho encaminhou a este Tribunal, por intermédio do Ofício nº 0819/2015/SEDUC/GS, a integralidade do presente processo de Tomada de Contas Especial, sendo este submetido à análise técnica da Secex de Obras e Serviços de Engenharia.

04. Após apurada análise, a Equipe Técnica opinou preliminarmente pela inexecução parcial do Termo de Convênio nº 370/2007 com dever restituição ao erário no valor de R\$ 43.245,91 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais, noventa e um centavos) e de R\$ 29.110,32 (vinte e nove mil, cento e dez reais, trinta e dois centavos), referente a ausência da prestação de contas de parcela liquidada, totalizando R\$ 72.356,23 (setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais, vinte e três centavos), além da multa na quantia correspondente de 2.261,83 (dois mil duzentos e sessenta e um reais oitenta e três centavos), ao Sr. Edi Escorsin, Ex-Prefeito do Município de Porto Alegre do Norte (gestão 2005/2008 e 2009/2012).



05. Em observância aos postulados do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal o Sr. Edi Escorsin, Ex-Prefeito Municipal, foi citado¹ para apresentar defesa, contudo ficou-se inerte.

06. Submetido novamente à análise da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, esta ratificou o posicionamento anterior quanto a inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 370/2007 no valor de R\$ 43.245,91 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais, noventa e um centavos), opinando pelo dever de restituição de forma solidária aos cofres públicos pelo Sr. Edi Escorsin, Ex-Prefeito do Município de Porto Alegre do Norte, Sr. Lourival Alves - Engenheiro Fiscal da SEDUC e Empresa CONSTRUCOM Construções e Empreendimento LTDA-ME.

07. Quanto a ausência da prestação de contas no valor de R\$ 29.110,32 (vinte e nove mil, cento e dez reais, trinta e dois centavos) referente a 4ª medição opinou pela responsabilidade exclusiva do Sr. Edi Escorsin no dever de restituir.

08. Por meio dos Ofícios nº 1121/GAB-DN/2015 e 1122/GAB-DN/2015 a Empresa CONSTRUCOM Construções e Empreendimento LTDA-ME e o Sr. Lourival Alves foram citados para apresentar defesa. Contudo, todas as tentativas de citação resultaram infrutíferas.

09. Diante dessa realidade, a Empresa CONSTRUCOM Construções e Empreendimento LTDA-ME e o Sr. Lourival Alves foram citados via Edital nº 1563/DN/2015, foi divulgado no Diário Oficial de Contas 17/11/2015, edição nº 750, na página 3. No entanto, mantiveram-se inertes.

10. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

1 Ofício nº 864/2015/GAB-DN/TCE



É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

12. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1º, da LC nº 269/2007.

13. No caso em testilha, destina-se a Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria nº 396/2013/GS/SEDUC/MT, a apurar a destinação do montante de R\$ 595.337,50 (quinhentos e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e sete reais, cinquenta centavos) para a execução de reforma na Escola Estadual “José Gonçalves da Silva”, situada no Distrito de Nova Floresta, no município de Porto Alegre do Norte .

14. Compulsando detidamente as informações e documentos constantes nos autos, infere-se que o Termo de Convênio nº 370/2007/SEDUC foi assinado na data de 28/12/2007 com vigência até 28/12/2008. Entretanto, sofreu várias prorrogações totalizando 11 Termos aditivos, os quais alteraram seu prazo final para 30/10/2013.

15. A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial e a Auditoria Geral do Estado concluíram que, além da morosidade para a consecução do objeto pactuado,



foram constatadas irregularidades de serviços não executados, executados em quantidade inferior e mal executados, o qual resultou um saldo contratual não executado de R\$ 43.245,91 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais, noventa e um centavos), os quais deverão ser ressarcidos aos cofres públicos pelo gestor responsável .

Valor dos repasses já efetuados ao município	R\$ 519.814,69
Valor total dos serviços executados (medição TCE)	R\$ 476.568,78
Valor a ser devolvido à Concedente:	R\$ 43.245,91

16. A Comissão Especial de Tomada de Contas procedeu também atualização do respectivo valor. Assim, ao montante a ser ressarcido foram acrescidos valores representativos da correção monetária e juros incidentes sobre o período, o que elevou o valor para a quantia de R\$ 90.660,97 (noventa mil seiscentos e sessenta reais e noventa e sete centavos).

17. A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, também posicionou-se pela inexecução parcial do objeto do Convênio, no valor de R\$ 43.245,91 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais, noventa e um centavos), opinando pelo dever restituição de forma solidária aos cofres públicos pelo Sr. Edi Escorsin, Ex-Prefeito do Município de Porto Alegre do Norte, Sr. Lourival Alves - Engenheiro Fiscal da SEDUC e Empresa CONSTRUCOM Construções e Empreendimento LTDA-ME.

18. De fato, as irregularidades observadas na execução do Termo de Convênio nº 370/2007, não podem passar despercebidas por este *Parquet* de Contas.

19. Além de delonga na realização das obras e inexecução de parte do Convênio, a obra foi entregue com inúmeras irregularidades, o que ocasionou prejuízos para toda coletividade usuária da Escola Estadual.



20. Como sabido, é dever do gestor nomear um fiscal para acompanhar a realização pormenorizada do Convênio, verificar a execução do cronograma físico-financeiro, exercer o controle do prazo de finalização da obra, bem como fiscalizar e notificar falhas ou qualquer outra irregularidade que podem comprometer a entrega do objeto.

21. Ao vislumbrar inexecução do objeto conveniado e/ou irregularidades na sua execução, cabe ao fiscal cientificar o gestor responsável para a adoção de medidas com vistas a apuração dos fatos e imediato ressarcimento ao erário.

22. A ausência da adoção de providências administrativas caracteriza grave infração a norma legal e sujeita, o fiscal e ao gestor omissos, à responsabilidade solidária e sanções, conforme disciplina o art. 13 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigos 151 e 152 da Resolução nº 14/2007 TCE/MT, como segue:

Art. 13 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

23. É certo que o gestor responsável não deve praticar todos os atos de gestão e fiscalização referentes aos convênios. Contudo, deve adotar providências para que execução da despesa e das obras ocorra dentro dos parâmetros legais. Nesse sentido, o titular do órgão deve escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa *in eligendo* e acompanhar, mesmo que de forma geral, o desempenho de seus subordinados, sob pena de responder por culpa *in vigilando*.



24. Não se pode olvidar, ademais, uma parte considerável do valor do Convênio não teve a devida prestação de contas.

Empenho	Valor Empenhado	Nº Liquidação	Data da Liquidação	Valor das Parcelas	Situação
14101.0001.07.12724-6	R\$595.337,50	14101.0001.07.18301-2	07/02/2008	R\$ 238.135,00	Aprovada
		14101.0001.09.02525-1	12/02/2009	R\$ 56.943,11	Aprovada
		14101.0001.09.10066-9	11/05/2009	R\$ 150.373,47	Aprovada
		14101.0001.09.20182-1	31/07/2009	R\$ 45.252,79	Aprovada
Valor Total das Contas Apresentadas				R\$ 490.704,37	

Há uma parcela no valor de R\$ 29.110,32 (vinte e nove mil, cento e dez reais e trinta e dois centavos) liquidada em 09.02.2010, que não fora prestada conta. Não houve sequer o lançamento dessa parcela no Relatório de Processos.

25. Vale lembrar que omissão em prestar contas ou prestação incompleta, além de afrontar preceito constitucional descrito no parágrafo único do art. 70, faz nascer a presunção de desvio dos recursos, conforme consolidada jurisprudência do TCU demonstrada no julgado a seguir:

*A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, **obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público.** Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: '**Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.***

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os responsáveis fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a



comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordos com os normativos legais e regulamentares vigentes. (grifou-se)

26. No mesmo sentido, é o posicionamento desta Egrégia Corte de Contas, *in verbis*:

5.2) Convênio. Prestação de contas. Nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis.

1. É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.

2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa dos valores, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.

3. A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.

4. O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.

5. Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto.

6. Para fins de responsabilização pelo ressarcimento do dano decorrente de omissões ou irregularidades na prestação de contas de convênio, deve-se observar as seguintes diretrizes:

a) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, o débito deve ser imputado pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, salvo a hipótese do item seguinte;

b) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou



entidades pertencentes à Administração Pública, e restar comprovado que os recursos foram aplicados em finalidade distinta da do ajuste, porém, em proveito do conveniente, o débito deve ser imputado ao órgão ou entidade beneficiária, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas aos agentes responsáveis pelo desvio de finalidade.

c) quando os beneficiários dos recursos forem pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, o débito deve ser imputado de forma solidária entre os administradores responsáveis pela aplicação dos recursos e a pessoa jurídica de direito privado.

(Consulta. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Resolução de Consulta nº 04/2015-TP. Processo nº 7.007- 6/2015). (grifo não original).

27. Como se constata, as responsabilidades do Sr. Edi Escorin, Ex-Prefeito de Porto Alegre do Norte, não poderá ser desconsiderada, devendo responder por sua omissão.

28. No que tange à responsabilidade da empresa contratada, CONSTRUCOM Construções e Empreendimento LTDA-ME, cumpre salientar que não é necessário se comprovar o dolo para imputar a determinação de ressarcir ao erário pelos prejuízos causados. Basta à comprovação do dano, para emergir a obrigação de devolver aos cofres públicos o valor apurado.

29. Neste contexto, convém expor novamente o entendimento desta Corte consolidado em seu Regimento Interno:

Art. 195. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, do artigo anterior, a responsabilidade será pessoal, podendo, para fins de ressarcimento de valores ao erário, ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (Nova redação do caput do artigo 195 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Parágrafo único. A responsabilidade do terceiro de que trata o caput deriva do cometimento de irregularidades que não se limitem ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou inadimplência



no pagamento de título de crédito.

30. Por outro lado, este *Parquet* discorda do posicionamento da Secretaria de Controle Externo desta Corte, quanto a responsabilização do Sr. Lourival Alves – Fiscal de Obra da SEDUC, em razão da ausência de provas robustas nos autos que demonstrassem sua culpabilidade nas irregularidades existentes.

31. Ademais, a Secretaria de Educação tomou providências adequadas para apuração das irregularidades do convênio, o que pode ser observado com a instauração de Tomada de Contas Especial. Diante disso, este *Parquet* opina pelo afastamento da responsabilidade da Sr. Rosa Neides Sandes de Almeida – Secretária de Educação à época.

32. Infere-se, pois, que face ao contexto que ora se apresenta, que as contas do Convênio nº 370/2007, firmado entre a Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso e Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte, deverão ser julgadas irregulares, uma vez que demonstram diversas pendências que impossibilitaram a verificação da correta aplicação dos recursos públicos.

33. Nesta senda, este *Parquet* entende necessário a determinação legal para que o Senhor Edi Escorin - Ex-Prefeito de Porto Alegre do Norte e a Empresa CONSTRUCOM Construções e Empreendimento LTDA-ME restitua aos cofres públicos, com recursos próprios, o valor de R\$ 43.245,91 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais, noventa e um centavos) referente a inexecução parcial do contrato.

34. Manifesta também pela determinação legal para que o Sr. Edi Escorin, Ex-Prefeito de Porto Alegre do Norte, restitua aos cofres da Secretaria Municipal de



Educação, com recursos próprios, o valor de R\$ 29.110,32 (vinte e nove mil cento e dez reais e trinta e dois centavos) referente a parcela da 4º medição, liquidada em 09/02/2010, a qual não houve a devida prestação de contas.

35. Em decorrência da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que causou prejuízo aos cofres públicos, opina-se também pela aplicação de multa, ao Sr. Edi Escorin, Ex-Prefeito de Porto Alegre do Norte, proporcional ao dano ao erário consoante previsão do art. 75, incisos I e II da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 287 e 289, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a existência de indícios da ocorrência de conduta descrita na Lei nº 8.429/1992.

III – CONCLUSÃO

36. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo **juízo irregular** das contas do Termo de Convênio nº 370/2007, firmado entre Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso e a Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte, para realização de obra na Escola Estadual José Gonçalves da Silva, situada no Distrito de Nova Floresta, Município de Porto Alegre do Norte, com base no artigo 194, inciso II, do RITCE/MT;

b) **pela exclusão do polo passivo** da relação processual do Sr. Lourival Alves – Fiscal de Obras da Secretaria de Estado de Educação;

c) **pela determinação legal**, nos termos do art. 189 §2º do



Regimento Interno, para que o **Sr. Edi Escorin - Ex-Prefeito de Porto Alegre do Norte e a Empresa CONSTRUCOM Construções e Empreendimento LTDA-ME** restitua aos cofres públicos, com recursos próprios, o valor de **R\$ 43.245,91 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais, noventa e um centavos)**, referente à inexecução parcial do contrato, encaminhado a esta Corte de Contas o comprovante do recolhimento;

d) pela determinação legal, nos termos do art. 189 §2º do Regimento Interno, para que o **Sr. Edi Escorin, Ex-Prefeito de Porto Alegre do Norte** restitua aos cofres da Secretaria Municipal de Educação, com recursos próprios, o valor de **R\$ 29.110,32 (vinte e nove mil cento e dez reais e trinta e dois centavos)**, referente à parcela da 4º medição, liquidada em 09/02/2010, cuja qual não houve a devida prestação de contas;

e) pela aplicação de multa, de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do estado de Mato Grosso (UPF-MT), ou outra que vier a sucedê-la, prevista pelo art. 287 c/c 289, I do RITCE/MT, ao **Sr. Edi Escorin, Ex-Prefeito de Porto Alegre do Norte**, responsável pela prestação de contas acerca do emprego de recursos públicos concernentes ao Termo de Convênio nº 370/2007.

f) pela recomendação à atual gestão do Município de Porto Alegre do Norte que acompanhe e fiscalize os Termos de Convênios firmados, com o escopo de que as obras pactuadas sejam executadas em sua inteireza e com qualidade, evitando-se prejuízos ao interesse público;

g) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a existência de indícios da ocorrência de conduta descrita na Lei nº 8.429/1992;



É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de fevereiro de 2016.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.